



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 5 de março de 2020

nº 2063 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

##### Administração Pública Municipal

Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Judiciário

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 539/16

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato nº 021/2015 – Inspeção Física e Análise das Despesas pertinentes à Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RESPONSÁVEIS: Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do TJ/RO (CPF nº 591.893.802-82); Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ/RO (CPF nº 106.933.602-59); Maurício Martinho – Secretário Administrativo do TJ/RO (CPF nº 544.459.498-68); Sanção Batista Saldanha – Desembargador Presidente do TJ/RO à época (CPF nº 059.977.471-15); Walter Waltenberg Silva Junior – Desembargador Presidente do TJ/RO à época (CPF nº 236.894.206-87); Rowilson Teixeira – Desembargador Presidente do TJ/RO à época (CPF nº 189.355.916-53); Sidnei Roberto Feliciano da Silva – Secretário Administrativo do TJ/RO (CPF nº 192.197.252-15)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0021/2020

CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DESPESA. POSICIONAMENTO TÉCNICO E MINISTERIAL. NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR PARA FINALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DETERMINAÇÕES. O Relator dos autos poderá aderir ao posicionamento do Corpo Técnico e à manifestação do Ministério Público de Contas para possibilitar a abertura de novo prazo visando o colhimento de documentação probatória de suporte complementar, objetivando finalizar a instrução processual, ainda que entenda estar o feito em condições de ser julgado no estado em que se encontra.

Trata-se de Análise da Legalidade da Despesa decorrente do Contrato nº 021/151, datado de 30.4.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 22.827.943/0001-25), tendo por objeto a execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$14.227.668,12, licitado nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2014 – DEC/TJRO2 e autorizado por meio do Processo Financeiro nº 0311/0803/2015 e do Processo Administrativo nº 0022863-04.2015.

1 Cópia do Contrato de Obra nº 021/2015 às fls. 381/394 dos autos.

2 Cópia do Projeto Básico e demais documentos relacionados à fase licitatória do objeto contratual às fls. 9/374.

2. Após a realização de inspeção in loco no prédio objeto do presente contrato<sup>3</sup> e a partir de várias manifestações realizadas nos autos<sup>4</sup>, a Diretoria de Projetos e Obras da SGCE/TCE-RO elaborou o Relatório de Análise Documental e Inspeção Física<sup>5</sup>, às fls. 2178/2196 (ID 703766), concluindo de forma consolidada pela existência de irregularidade e propondo a solicitação de documentos probatórios complementares, bem como a notificação da empresa contratada para promover reparos dos serviços, nos seguintes termos:

#### IV. CONCLUSÃO CONSOLIDADA:

22. Da análise dos documentos, conforme o Relatório Técnico ID676564, e desta instrução referente a Inspeção Física realizada no objeto do Contrato nº. 021/2015 “Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste, RO”, resultaram as irregularidades:

22.1. Do Relatório Técnico Análise de Defesa ID 676564:

a) De responsabilidade da Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ-RO, CPF nº106.933.602-59.

a) Descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 8 da instrução técnica, inserida no PCe ID nº480086.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

23. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

23.1. Do Relatório Técnico Análise de Defesa ID 676564

“Sugiro que o Diretor da Diretoria de Projetos e Obras - DPO, solicite ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando os seguintes documentos:

a) Termos de recebimento provisório e definitivo da obra, contrato nº021/15.

b) Composições analíticas dos itens: vale transporte, vale alimentação, EPI.

3 O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas realizou inspeção física na obra da Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em 4.4.2016, encontrando a obra compatível com o cronograma físico financeiro revisto, conforme relatado nos parágrafos 14 e 24 do Relatório Técnico de fls. 1879/1885 (ID 289109). Além disso, outra inspeção física foi realizada pela Diretoria de Projetos e Obras/SGCE nos dias 22 e 23 de outubro de 2018, nos termos do Relatório de Análise Documental e Inspeção Física de fls. 2178/2196 dos autos (ID 703766), ocasião em que a Unidade Técnica constatou que a obra se encontrava concluída, com o Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em funcionamento, constando como data de inauguração o mês de “dezembro de 2017” (FI. 2181 – item 9 do Relatório ID 703766).

4 Como se verifica do extenso acervo probatório constante dos autos, a Unidade Técnica promoveu várias análises dos documentos juntados ao longo de todo andamento processual, das quais se destacam o Relatório de Análise de Defesa ID 289109; o Relatório de Análise de Defesa ID 480086; a Informação ID

480107; o Relatório de Complementação de Instrução ID 539007; o Relatório de Análise de Defesa ID 676564; o Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva ID 703766, contendo o Anexo Relatório Fotográfico ID 704173; e o Relatório de Complementação de Instrução ID 835360.

5 Acompanhado do Relatório Fotográfico da Inspeção Física de fls. 2166/2177 (ID 704173).

c) Apresentar memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$964.639,60 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Apostilamento, conforme relatado no parágrafo 3.6 desta instrução.

d) Apresentar memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$474.039,33 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao Terceiro Termo Aditivo, conforme relatado no parágrafo 3.3 desta instrução.

Sugiro sobrestar os autos nesta Diretoria de Projetos e Obras – DPO, até o encaminhamento dos documentos a serem solicitados, bem como efetuar a programação da realização da inspeção “in loco”, objetivando tornar os autos conclusos.”

23.2. Da Inspeção Física realizada:

a)- Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO que notifique à empresa contratada a promover os reparos dos serviços relatados no parágrafo 18 (itens: 18.1 a 18.9), e comprove a execução dos mesmos perante esta Corte;

b)- Determinar ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça – DEATJRO para que esclareça os relatos do parágrafo 18 (itens: 18.10 a 18.12).

24. Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

55. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Diante da apresentação, pelos jurisdicionados, dos documentos descritos nas alíneas “a” a “d” do parágrafo 23.1, e das informações solicitadas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 23.2, todos contidos na conclusão do Relatório Técnico acima transcrito (ID 703766) 6, a Diretoria de Projetos e Obras emitiu o Relatório de Análise Documental datado de 25.11.20197, propondo a solicitação de mais documentos ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme conclusão a seguir transcrita:

CONCLUSÃO CONSOLIDADA:

49. Da análise dos documentos apresentados mediante o protocolo 6772/19, em resposta à instrução técnica desta unidade técnica realizada sobre os documentos que suportam a liquidação da despesa do Contrato nº. 021/2015, cujo objeto trata da “Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste, RO”, resultaram as irregularidades:

a) De responsabilidade da Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ-RO, CPF nº106.933.602-59.:

a) Descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 8 da instrução técnica, inserida no PCe ID nº676564.

6 Os Jurisdicionados encaminharam as informações e os documentos respectivos por meio do Ofício nº 2616/2019 – Asplag/SA/SGE/PRESI/TJRO, assinado pelo então Presidente do TJRO, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, originando o Protocolo nº 6772/19, que contém 316 páginas (Em anexo).

7 ID 835360.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO CONSOLIDADA:

O objeto do contrato em tela encontrava-se concluída na data da última inspeção realizada pela unidade técnica desta Corte (relatório na ID738107), sendo objeto da instrução processual os documentos contidos nos autos que tratavam das medições, aditivos e reajustamentos.

Contudo, naquela oportunidade, a instrução não se tornou conclusa em função da necessidade de complementações das informações contidas nos autos do processo administrativo do TJ/RO, cujas diligências promovidas pelo Controle Externo desta Corte não foram capazes de suprir.

Apesar de diversas tentativas, desta unidade do Controle Externo, em se obter as informações necessárias para tornar os autos conclusos, não foram apresentadas informações suficientes para demonstrar a regular liquidação da despesa relativa ao contrato nº 021/2015, com destaque, aos quesitos relacionados com as composições de preços unitárias dos serviços de vale transporte, vale alimentação e equipamento de proteção individual.

Além disso, não foram apresentadas memórias de cálculo que justifiquem os reajustamentos pagos a partir da 11ª medição, bem como as medidas punitivas sobre a Contratada em função das inadimplências contratuais detectadas.

Por todo o exposto, e considerando que todas as medidas possíveis para obtenção das informações, via controle externo, foram implementadas;

Considerando que para a manifestação conclusiva, torna-se necessário que todas as informações relacionadas com a liquidação da despesa contenham manifestação do Controle Externo, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências pelo Relator:

- Solicitar ao Gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia, em exercício:

- a) as composições analíticas dos serviços relacionados com "vale transporte", "vale alimentação" e "equipamentos de proteção individual", conforme exposto nos itens 18 a 24 deste relato;
- b) apresentação da memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$964.639,60 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Apostilamento, conforme relatado no parágrafo 32 a 34 desta instrução.
- c) Apresentar memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$474.039,33 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao Terceiro Termo Aditivo, conforme relatado no parágrafo 35 desta instrução.
- d) documento probante da aplicação das sanções à empresa Contratada em função das inadimplências praticadas no contrato nº 021/2015, conforme exposto no item 48 deste relato.

4. Na sequência, exarei o Despacho ID 840072, por meio do qual remeti os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o julgamento do processo no estado em que se encontra, ocasião em que o Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, entendeu que ainda existem pontos a serem esclarecidos pelo TJ/RO, tal como consignado pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/RO, conforme Parecer nº 0009/2020 – GPGMPC8, assim finalizado:

São os fatos necessários.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC no sentido de que seja acolhido o pronunciamento da Diretoria de Projetos e Obras (ID 835360), no sentido de que a Corte de Contas solicite junto ao TJ/RO:

I) informação acerca das composições analíticas dos serviços relacionados com vale transporte, vale alimentação e equipamentos de proteção individual;

II) apresentação da memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$ 964.639,60, referente ao Termo de Apostilamento;

III) apresentação de memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$ 474.039,33, referente ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 021/2015; e

IV) informação acerca das medidas adotadas em relação à Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., tais como multas contratuais e até mesmo medidas judiciais, em razão da omissão no reparo dos defeitos verificados, portanto, em razão do inadimplemento das cláusulas do Contrato n. 021/2015.

5. Desde logo, convém destacar que esta Relatoria já manifestou posicionamento no sentido de que o presente feito estaria em condições de receber apreciação por parte desta Corte, diante do arcabouço documental existente nos autos e da ausência de relevância quanto as questões abordadas, e em observância aos princípios que regem o processo, como o de sua razoável duração, economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Com efeito, por ocasião do Despacho ID 840072, observei que o Contrato em apreço data do exercício de 2015 e a fiscalização em epígrafe tramita desde 2016 neste Tribunal, além do que foram realizadas várias diligências para sua instrução, bem como existe farta documentação juntada no presente processo. Observei, ainda, que as falhas pendentes contrapostas à razoável duração do processo, necessitaria de grau elevado de relevância, risco e materialidade para continuidade de sua apuração, o que não se mostrou caracterizado nos autos.

7. Não obstante, o Ministério Público de Contas entende por bem acompanhar a conclusão técnica para solicitar mais documentos e informações dos gestores responsáveis.

8. Em sua derradeira análise<sup>9</sup>, a Unidade Instrutiva verificou a regularidade do recebimento do objeto contratado, todavia, entendeu não restar demonstrada a composição de custos unitários dos itens vale transporte, vale alimentação e EPI, assim como a memória de cálculo dos valores pagos a título de reajustamento a partir da 11ª medição e do 3º Termo Aditivo, além das medidas punitivas sobre a contratada em função das inadimplências contratuais detectadas.

9. Desse modo, diante da conclusão técnica constante do Relatório de Análise Documental ID 835360 e do posicionamento ministerial adotado no Parecer nº 0009/20 – GPGMPC (ID 852573), concedo novo prazo visando o colhimento de informações complementares e documentação probatória de suporte faltante, objetivando a manifestação técnica conclusiva quanto à legalidade da despesa e finalização da instrução processual.

8 Fls. 2238/2248 (ID 852573).

9 ID 835360.

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação do atual Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Senhor Sidnei Roberto Feliciano da Silva (CPF nº 192.197.252-15), para que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de

outras cominações legais, encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, as informações e os documentos referidos na conclusão do Relatório Técnico ID 835360 e do Parecer Ministerial nº 0009/20 – GPGMPC (ID 852573), a saber:

- a) As composições analíticas dos serviços relacionados com “vale transporte”, “vale alimentação” e “equipamentos de proteção individual”, conforme exposto nos itens 18 a 24 do Relatório Técnico ID 835360;
- b) Apresentação da memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$964.639,60 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente ao Termo de Apostilamento, conforme relatado no parágrafo 32 a 34 do Relatório Técnico ID 835360;
- c) Apresentar memória de cálculo dos reajustamentos que totalizam R\$474.039,33 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao Terceiro Termo Aditivo, conforme relatado no parágrafo 35 do Relatório Técnico ID 835360;
- d) Documento probante da aplicação das sanções à empresa Contratada em função das inadimplências praticadas no contrato nº 021/2015, conforme exposto no item 48 do Relatório Técnico ID 835360.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item anterior, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais. Caso não sejam encaminhadas as documentações e as informações solicitadas, o processo deverá retornar a este Gabinete para deliberação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
GCFCS-X.VII.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/20

PROCESSO: 2688/19 – TCE/RO  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Noemia Francisca Trindade Teófilo (cônjuge) - CPF n. 286.765.562-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida à senhora Noemia Francisca Trindade Teófilo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Anastácio Teófilo Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à senhora Noemia Francisca Trindade Teófilo (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Anastácio Teófilo Neto, falecido em 30.11.2018, quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300007257, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 31, de 14.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 049, de 18.03.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I;



"a"; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 816570);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/20

PROCESSO N. 2729/19 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Fátima Maria Borges da Silva – CPF n. 256.105.382-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Fátima Maria Borges da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Fátima Maria Borges da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300008752, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 218, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818258);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/20

PROCESSO N. 2733/19 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Sebastião Lima Araújo – CPF n. 137.825.093-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sebastião Lima Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sebastião Lima Araújo, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300019847, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 87, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 818322);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/20

PROCESSO N. 2739/19 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Selma de Santana Freitas – CPF n. 326.910.922-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Selma de Santana Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma de Santana Freitas, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula 300012274, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio de ato concessório de aposentadoria n. 83, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 818568);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/20

PROCESSO: 03005/2019 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Terezinha de Fátima Alves Meira – CPF n. 191.175.312-68.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF). 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Terezinha de Fátima Alves Meira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Terezinha de Fátima Alves Meira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 6, matrícula 300019917, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 244, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 830110);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/20

PROCESSO: 3090/19 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)  
INTERESSADOS: Euzeny Rodrigues de Souza (cônjuge) - CPF n. 743.158.892-53  
Jorel Valdemar Cândido de Souza (filho) – CPF n. 065.454.192-26  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORARIA. FILHO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida à Senhora Euzeny Rodrigues de Souza (cônjuge) e Jorel Valdemar Cândido de Souza (filho), beneficiários do ex-servidor Joaquim Cândido de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício a senhora Euzeny Rodrigues de Souza (cônjuge), e em caráter temporário a Jorel Valdemar Cândido de Souza (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Joaquim Cândido de Souza, falecido em 18.06.2019, quando ativo no cargo de lanterneiro – nível II, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da portaria n. 021/IPEMA/2019, de 31.07.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2530, de 26.08.2019, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso I e II, V “c” “6”, (redação dada pela Lei 2.157/2018), da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º e 7º inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03. (ID 833892);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/20

PROCESSO: 03134/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade (proventos proporcionais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV  
INTERESSADO: Elyete Alves Pacheco - CPF: 139.973.328-19  
RESPONSÁVEIS: Ademir de Oliveira Cardoso  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão. 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elyete Alves Pacheco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Elyete Alves Pacheco, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 127/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.9.2019 (fl. 7, ID 834406), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, de 1.10.2019 (fl. 9 ID 834406), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10887/04 de 18 de junho de 2004, e complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso "III", alínea "b", §1º;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/20

PROCESSO: 03263/19– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Debora Almeida Costa - CPF nº 162.331.742-87  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Debora Almeida Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Debora Almeida Costa, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300012480, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio de ato concessório de aposentadoria n. 495, de 24.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837797);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/20

PROCESSO: 03356/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADO: Lenilcy da Silva Bandeira de Oliveira  
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lenilcy da Silva Bandeira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lenilcy da Silva Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível XII, Faixa 18, matrícula n. 60003, com carga horária semanal de 40 horas, Portaria n. 407/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.08.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5507, de 03.08.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 843039).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/20

PROCESSO: 3375/2019  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá  
INTERESSADOS: Cecília Loura de Carvalho Reckel e outros  
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Análise da legalidade atos de admissões de pessoais por processo seletivo simplificado Edital nº 001/2019. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão nº 041/2008 – PLENO. 2. Arquivamento sem análise do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade dos atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pela Edital Normativo nº 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02343/16/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Parcelamento de débito.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente ao Processo nº 2565/2013, Acórdão nº 0365/2015-2ª CÂMARA.  
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira (CPF nº 556.984.769-34, Prefeito Municipal);  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00031/2020-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES NO ACÓRDÃO Nº 0365/2015-2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DM- GCVCS Nº 0192/2016. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR. NEGATIVA DE QUITAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL.

Tratam os autos de parcelamento da multa imposta pelo item II do Acórdão nº 0365/2015-2ª CÂMARA (proc. 02565/13), cominada ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, cuja DM-GCVCS 0192/2016 (fls. 24/26) deferiu o pedido. In verbis:

[...] Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº: 556.984.769-34, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão nº 0365/2015 – 2ª CÂMARA, (cuja decisão integra o processo nº2565/2013/TCERO), em 36 parcelas mensais de R\$598,23 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$21.536,17 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO- 2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 2565/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial; [...].

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 0689/2016/D2ª-SPJ (fl. 30) o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira apresentou comprovantes de pagamento referente ao que fora determinado no decisum por meio dos protocolos nºs 11925, 13512, 14965, 160352016, 000146, 01322, 02996, 04463, 06349, 07644, 08856, 10398, 11859, 13169, 14580, 15943/2017, 00366, 02003, 02944, 04471, 05852, 07086, 07927, 08799, 09765, 10758, 11585, 12407/2018, 00339, 01540/2019 (fls. 32/91), 02342, 03400, 03846, 05175 e 09211/2019, (fls. 93/106).

Após, o Departamento de Finanças formulou quadro resumo, atestando o recolhimento dos valores pagos referente ao parcelamento da multa aos cofres do FDI (fls. 114/115).

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos recolhimentos, apresentou Relatório Técnico (fls. 119/120) opinando por condicionar a quitação à apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à atualização monetária. Transcrevo:

### [...] 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA a expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 0365/2013-2ª CÂMARA a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado quando do seu recolhimento. [...].

A Relatoria, aquiescendo com a Unidade Técnica, emitiu o Despacho nº 0379/2019 (ID 841261), determinando a notificação do responsável, informando-o de que a quitação estaria condicionada ao recolhimento e comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, do valor R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), sobre o qual deveria incidir, à data do pagamento, os juros e correção monetária, na forma do que fora estabelecido pelo item II da DM nº 0192/2016/GCVCS-TCERO.

O senhor Oscimar Aparecido Ferreira foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 0928/2019-D1ªC-SPJ (fl. 126), o qual foi recebido via mãos próprias, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 127. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo manifestação por parte do responsável, lavrou-se a Certidão de fl. 128.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já demonstrado, versam os autos acerca de pedido de parcelamento da multa imposta no item II do Acórdão nº 0365/2015-2ª CÂMARA, constante nos autos nº 02565/2013 - que trata do Exame da Legalidade do Processo Simplificado nº 002/2013 - com a cominação da multa ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, cujo parcelamento foi autorizado pela DM-GCVCS 0192/2016 (fls. 24/26).

Pois bem, em exame aos documentos nºs 11925, 13512, 14965, 160352016, 000146, 01322, 02996, 04463, 06349, 07644, 08856, 10398, 11859, 13169, 14580, 15943/2017, 00366, 02003, 02944, 04471, 05852, 07086, 07927, 08799, 09765, 10758, 11585, 12407/2018, 00339, 01540/2019 (fls. 32/91), 02342, 03400, 03846, 05175 e 09211/2019, (fls. 93/106), podemos verificar que houve a devida transferência dos valores para o cumprimento do Acórdão nº 0365/2015-2ª CÂMARA, entretanto sob as parcelas, deixou-se de incidir a devida correção monetária na forma que se estabeleceu a DM-GCVCS 0192/2016, vejamos:

[...] II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010; [...] (grifos nossos).

O Corpo Instrutivo ao examinar os autos, tomando por base os comandos da decisão e os valores recolhidos, atestou um saldo a pagar de R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), resultante da atualização monetária, conforme consta da tabela a seguir transcrita:



Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$21.536,17				
Número de Parcelas deferida		36				
Valor da Parcela		R\$598,23				
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS	Folhas dos autos		
1ª	RS598,23	Correção	1ª	12/09/2016	RS 598,23	fls. 32/33
2ª	RS604,21	RS5,98	2ª	10/10/2016	RS 598,23	fls. 34/35
3ª	RS610,25	RS6,04	3ª	11/11/2016	RS 598,23	fls. 36/37
4ª	RS616,35	RS6,10	4ª	12/12/2016	RS 598,23	fls. 38/39
5ª	RS622,52	RS6,16	5ª	09/01/2017	RS 598,23	fls. 40/41
6ª	RS628,74	RS6,23	6ª	02/02/2017	RS 598,23	fls. 42/43
7ª	RS635,03	RS6,29	7ª	10/03/2017	RS 598,23	fls. 44/45
8ª	RS641,38	RS6,35	8ª	10/04/2017	RS 598,23	fls. 46/47
9ª	RS647,79	RS6,41	9ª	11/05/2017	RS 598,23	fls. 48/49
10ª	RS654,27	RS6,48	10ª	12/06/2017	RS 598,23	fls. 50/51
11ª	RS660,81	RS6,54	11ª	10/07/2017	RS 598,23	fls. 52/53
12ª	RS667,42	RS6,61	12ª	10/08/2017	RS 598,23	fls. 54/55
13ª	RS674,10	RS6,67	13ª	11/09/2017	RS 598,23	fls. 56/57
14ª	RS680,84	RS6,74	14ª	10/10/2017	RS 598,23	fls. 58/59
15ª	RS687,65	RS6,81	15ª	13/11/2017	RS 598,23	fls. 60/61
16ª	RS694,52	RS6,88	16ª	12/12/2017	RS 598,23	fls. 62/63
17ª	RS701,47	RS6,95	17ª	10/01/2018	RS 598,23	fls. 64/65
18ª	RS708,48	RS7,01	18ª	19/02/2018	RS 598,23	fls. 66/67
19ª	RS715,57	RS7,08	19ª	12/03/2018	RS 598,23	fls. 68/69
20ª	RS722,72	RS7,16	20ª	10/04/2018	RS 598,23	fls. 70/71
21ª	RS729,95	RS7,23	21ª	14/05/2018	RS 598,23	fls. 72/73
22ª	RS737,25	RS7,30	22ª	11/06/2018	RS 598,23	fls. 74/75
23ª	RS744,62	RS7,37	23ª	16/07/2018	RS 598,23	fls. 76/77
24ª	RS752,07	RS7,45	24ª	13/08/2018	RS 598,23	fls. 78/79
25ª	RS759,59	RS7,52	25ª	14/09/2018	RS 598,23	fls. 80/81
26ª	RS767,19	RS7,60	26ª	11/10/2018	RS 598,23	fls. 82/83
27ª	RS774,86	RS7,67	27ª	12/11/2018	RS 598,23	fls. 84/85
28ª	RS782,61	RS7,75	28ª	12/12/2018	RS 598,23	fls. 86/87
29ª	RS790,43	RS7,83	29ª	14/01/2019	RS 598,23	fls. 88/89
30ª	RS798,34	RS7,90	30ª	19/02/2019	RS 598,23	fls. 90/91
31ª	RS806,32	RS7,98	31ª	14/03/2019	RS 598,23	fls. 93/94
32ª	RS814,38	RS8,06	32ª	25/04/2019	RS 598,23	fls. 96/97
33ª	RS822,53	RS8,14	33ª	13/05/2019	RS 598,23	fls. 99/100
34ª	RS830,75	RS8,23	34ª	18/06/2019	RS 598,23	fls. 102/103
35ª	RS872,29	RS41,54*	35ª	11/11/2019	RS 598,23³	fls. 105/106
36ª	RS872,29	RS0,00***	36ª	11/11/2019	RS 598,23³	fls. 105/106
<b>TOTAL</b>		<b>RS25.827,82</b>	<b>TOTAL</b>		<b>RS 21.536,28</b>	
<b>SALDO</b>		<b>-RS4.291,54</b>				

De fato, ao se analisar os demonstrativos supra, em confronto com transferidos em cumprimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, é possível constatar de que não houve a incidência da correção monetária sobre as parcelas.

Neste passo, considerando que houve por parte deste Tribunal a concessão de prazo para a apresentação do saldo devedor (Despacho nº 379/2019, fl. 123), tendo o responsável sido pessoalmente notificado e, não havendo qualquer comprovação do recolhimento do saldo devedor, tenho por não conceder a quitação ao responsável.

Posto isso, considera-se que a determinação imposta pela DM-GCVCS 0192/2016, item II, não foi inteiramente cumprida, vez que os pagamentos realizados deveriam ter sido atualizados monetariamente, e por esta razão restou um saldo devedor de R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos); e dessa forma DECIDE-SE:

I – Negar quitação ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF nº 556.984.769- 34), Prefeito Municipal de Campo de Rondônia, visto que sobre as parcelas quitadas não houve a devida correção monetária, conforme imposto na DM-GCVCS 0192/2016, item II e III, restando assim, um saldo devedor de R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até a data de 02/12/2019;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas para cobrança Judicial, via PACED, do saldo devedor de R\$4.291,54 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em face do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF nº 556.984.769- 34), Prefeito Municipal;

III – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os presentes autos apensados ao Processo principal nº 02565/2013/TCE-RO;

IV - Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF nº 556.984.769-34), informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO

PROCESSO: 00184/20  
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Comunicado de possíveis descumprimentos à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal pelo Prefeito Municipal de Porto Velho com aumento de despesa de pessoal  
INTERESSADO: Representante fictício José Francisco de Souza Pinto  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF 476.518.224-04  
Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral CPF n. 135.750.072-68  
José Luiz Storer Júnior - Procurador-Geral do Município CPF n. 386.385.092-00  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0035/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP.

COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA.

ARQUIVAMENTO. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de informação feita à Corte por pessoa de nome fictício sobre pretensas infrações à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e Decretos Municipais pelo senhor Prefeito do Município de Porto Velho no controle de despesas com pessoal.

2. Diz o informante que o senhor prefeito "(...) simplesmente desconsiderou a lei de responsabilidade fiscal e os decretos que foram assinados por ele mesmo, e criou um monte de leis que aumenta despesa com pessoal, sem seguir as regras dos decretos e principalmente sem cumprir a lei de responsabilidade fiscal".

3. Relacionando as Leis Complementares Municipais nº 760, 802, 805, 806, 807, 808 e 810/2019 afirma terem sido descumpridos o artigo 169 da Constituição Federal e os artigos 16, 17 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo:

Doutor, conforme mencionei no início trabalho a mais de seis anos na prefeitura e nunca vi um gestor descumprir tanto o ordenamento jurídico. Também informo que usei um nome fictício, pois tenho medo de represálias. Espero que Vossa excelência investigue esses fatos, que solicite os processos administrativo, alguns nem devem existir e analise pra ver se foi ou não cumprido a lei de responsabilidade fiscal, constituição federal e decretos municipais .

4. Autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que foi distribuído a este Relator1, a documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade na forma estabelecida na Resolução nº 291/2019 (artigo 5º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 858607, assim concluído:

É o relatório necessário.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno do município e da Procuradoria Municipal para conhecimento e adoção de medidas de apuração em relação aos fatos representados, além da ciência do interessado (se for possível, a considerar que se trata de identidade fictícia), bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

5. Importante destacar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas2 teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

7. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

8. O art. 4º da referida Portaria dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

9. Já o artigo 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

10. Observa-se que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade e pelo arquivamento do presente PAP nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019 por constatar ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle. Destaco:

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

23. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

24. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

25. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

26. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46,6 conforme matriz em anexo.

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Todavia, vale ressaltar que o cumprimento do limite de gastos com despesa de pessoal é ponto de verificação dentro dos processos de prestação de contas de governo municipal, oportunidade em que esta Corte de Contas, ao verificar qualquer descumprimento à LRF, faz os devidos apontamentos.

31. No mais, o que se propõe, diante do conteúdo das informações trazidas, é a notificação do órgão de Controle Interno do município e da Procuradoria Municipal para conhecimento e adoção de medidas de apuração em relação aos fatos representados.

32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

11. Como apontado nos itens 4 e 5, retro, a Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento do presente PAP nos termos do dispositivo acima transcrito tendo em vista que o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA (risco, relevância, oportunidade e materialidade) totalizou a pontuação de 46,6, conforme Resumo de Avaliação RROMA, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório ID 858607, portanto abaixo do mínimo estabelecido.

12. Nesses termos, alinho-me ao Corpo Técnico quanto ao arquivamento deste feito, considerando não terem as informações apresentadas à Corte alcançado índice suficiente para realização de ação de controle por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, ressaltando a afirmação de que "o cumprimento do limite de gastos com despesa de pessoal é ponto de verificação dentro dos processos de prestação de contas de governo municipal, oportunidade em que esta Corte de Contas, ao verificar qualquer descumprimento à LRF, faz os devidos apontamentos".

13. Entendo necessário a cientificação do órgão de Controle Interno e da Procuradoria Geral do Município para conhecimento dos fatos narrados na documentação ID=852405.

14. Resta prejudicada a ciência do interessado dos termos desta decisão dada a utilização de identidade fictícia.

15. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, relativo a supostas irregularidades com gastos de pessoal no Poder Executivo do Município de Porto Velho, por não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA na análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, conforme Relatório de Análise Técnica ID 858607, o que faço monocraticamente em conformidade com o artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO;

II – Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico;

III – Intimar o atual Controlador Interno e Procurador-Geral do Município dos fatos narrados no documento ID=852405 para, caso entendam necessário, adotem medidas saneadoras;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)  
INTERESSADO: Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº 155.574.48349  
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão AC1-TC 01536/18, processo (principal) nº 01589/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0122/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, dos itens XXXIV e XXXVIII do Acórdão AC1 -TC 01536/18 (processo nº 01589/05), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 589,73 e R\$ 8.100,00, respectivamente.

A Informação nº 85/2020-DEAD (ID nº 866028) anuncia que o parcelamento n. 20190100100229 encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 852594 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 866020).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, quanto às multas individuais dos itens XXXIV e XXXVIII ambos do Acórdão AC1-TC 01536/18, do processo de nº 01589/05, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação da interessada, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06947/17 (PACED)  
INTERESSADO: José de Oliveira Vasconcelos, CPF nº 045.719.912-15  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00018/07, processo (principal) nº 02109/00  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0120/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José de Oliveira Vasconcelos, do item II do Acórdão AC2 -TC 00018/07 (processo nº 02109/00), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 7.500,00.

A Informação nº 81/2020-DEAD (ID nº 865365) anuncia que o parcelamento n. 20130300100113 encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sifate acostado ao ID nº 865056 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 865340).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação, o que reclama o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José de Oliveira Vasconcelos, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00018/07, do processo de nº 02109/00, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05385/2017 (PACED)  
INTERESSADO: João Becker, CPF nº 080.096.432-20  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00204/08, Processo (principal) nº 00224/08  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0121/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida judicialmente a ocorrência de prescrição intercorrente da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.



O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor João Becker, do item II do Acórdão APL-TC 00204/08 (processo nº 00224/08), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.500,00.

A Informação nº 82/2020-DEAD (ID nº 865378) comunica que a Execução Fiscal n. 0004317-66.2011.8.22.0002 foi declarada extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 864812, fls. 03/04.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, viável a concessão da baixa de responsabilidade, bem como o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor João Becker, quanto à multa do item II do Acórdão APL-TC 00204/08, do processo de nº 00224/08.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01857/18 (PACED)  
INTERESSADO: Lawrence José Machado, CPF nº 315.478.182-04  
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00372/17, processo (principal) nº 03055/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0129/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Lawrence José Machado, do item III do Acórdão APL-TC 00372/17 (processo nº 03055/11), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 694,00.

A Informação nº 79/2020-DEAD (ID nº 865305) anuncia que a Execução fiscal n. 7033054-16.2018.8.22.0001 foi extinta a pedido da Procuradoria do Município de Porto Velho (ID 865218), tendo em vista o pagamento do débito (ID 865217).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa da responsabilidade do senhor Lawrence José Machado, quanto ao débito do item III do Acórdão APL-TC 00372/17, do processo de nº 03055/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa da responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04774/2017 (PACED)  
INTERESSADO: Ademir da Silva, CPF nº 668.276.718-87  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00051/04, Processo (principal) nº 04229/00  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0128/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Reconhecida judicialmente a ocorrência de prescrição da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Ademir da Silva, do item II do Acórdão AC2-TC 00051/04 (processo nº 04229/00), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 78/2020-DEAD (ID nº 865190), com suporte no Ofício nº 0399/2020/PGE/PGETC, comunica que a Execução Fiscal n. 701131377.2019.8.22.0002 foi declarada extinta ante o reconhecimento da prescrição do crédito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 864525, fls. 03/04.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, viável a promoção da baixa da responsabilidade.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade do senhor Ademir da Silva, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00051/04, do processo de nº 04229/00.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa da responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5866/2017 (PACED)  
INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira, CPF nº 103.273.552-04  
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC2-TC 87/06, processo (principal) nº 3642/98  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0126/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, do item IV do Acórdão AC2-TC 87/06 (processo nº 3642/98), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 12.500,00.

A Informação nº 83/2020-DEAD (ID nº 865443), a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 865419) e o Ofício n. 0425/2020/PGE/PGETC (ID nº 864813) confirmam o reconhecimento da prescrição da condenação mencionada, em sede de Execução Fiscal, sob o nº 0102496-25.2008.8.22.0007.

Pois bem. Em razão do reconhecimento da prescrição, por meio da decisão judicial citada, havendo ciência da PGETC (art. 487, II, parágrafo único do CPC), viável a concessão de baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, quanto à multa do item IV do Acórdão AC2-TC 87/06, do processo de nº 3642/98.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e acompanhamento das demais cobranças.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 5524/17 (PACED)

INTERESSADO: José de Oliveira Vasconcelos, CPF nº 045.719.912-15

ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão nº 136/2009 – 2ª Câmara, processo (principal) nº 1260/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0127/2020-GP

**MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José de Oliveira Vasconcelos, do item II do Acórdão nº 136/2009 – 2ª Câmara1 (processo nº 1260/02), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 80/2020-DEAD (ID nº 865353) anuncia o adimplemento da imputação. Nesse mesmo sentido, o Ofício n. 0418/2020/PGE/PGETC e o extrato do Sitafe (ID nº 865054), bem como a Certidão de Situação dos Autos (ID 865329), atestam a regularidade no cumprimento da condenação imposta por esta Corte de Contas.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José de Oliveira Vasconcelos, quanto à multa do item II do Acórdão nº 136/2009 – 2ª Câmara, do processo de nº 1260/02, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGE-TC, bem como para o arquivamento dos autos, haja vista a inexistência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05155/17 (PACED)

INTERESSADO: Jose da Costa Gomes, CPF nº 033.708.568-40

ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00055/03, processo (principal) nº 02337/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0130/2020-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jose da Costa Gomes, do item IV do Acórdão APL -TC 00055/03 (processo nº 02337/01), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 84/2020-DEAD (ID nº 866003), com suporte no Ofício nº 0430/2020/PGE/PGETC, comunica que a Execução fiscal n. 0035646-07.2008.8.22.0001 foi julgada extinta tendo em vista o pagamento integral do débito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 865351, fls. 2.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade do senhor Jose da Costa Gomes, quanto à multa do item IV do Acórdão APL-TC 00055/03, do processo de nº 02337/01, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2020.



(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008004/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Cumprimento de determinação exarada nos autos do PC-e nº 02797/2014 - Elaboração de Minuta de Portaria estabelecendo procedimentos com vistas a reparação de danos causados em razão do uso, guarda e conservação de bens do Tribunal

DM 0124/2020-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A BENS DO TRIBUNAL DE CONTAS. TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA. MEDIDAS ORIENTATIVAS. COMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL.

A Corregedoria-Geral do TCE/RO encaminhou à Presidência o SEI n. 008004/2019 para conhecimento e providências, uma minuta de portaria (0158462), cujo objeto é a regulamentação do procedimento de reparação de danos causados pelo uso, guarda e conservação dos bens do Tribunal de Contas, considerando, em especial, o princípio da eficiência, na busca por agilidade na reparação do patrimônio público .

A minuta foi elaborada pela Secretaria Geral de Administração por determinação da Corregedoria-Geral no processo n. 2797/2014, tendo em vista a ausência de regulamentação sobre o tema, e como forma de mitigar o risco de prescrição.

É o relatório. Decido.

Como dito, a minuta foi confeccionada pela SGA por determinação da Corregedoria-Geral, e esta encaminhou-a à Presidência sem maiores digressões sobre o assunto, o que leva a crer que está conforme o determinado pelo setor demandante (Corregedoria-Geral).

Além do mais, a minuta em si institui o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), que é um instituto já amplamente utilizado: pelo Governo Federal que, pela Controladoria Geral da União, o regulamentou pela Instrução Normativa CGU n. 04, de 17 de fevereiro de 2009; pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Instrução Normativa n. 163, de 21 de outubro de 2013 ; pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Instrução Normativa n. 8, de 7 de julho de 2017 ; e pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, conforme Resolução Normativa n. 28/2016 - TP , dentre outros.

As Instruções Normativas (CGU, STF e TSE) foram assinadas, respectivamente, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelo Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o que demonstra não se tratar de um ato de responsabilização de servidor em sentido lato, mas apenas de uma recomposição do erário sem maiores consequências, como a responsabilização disciplinar, civil ou, se for o caso, criminal. Assim, a preocupação da SGA, de que seria uma responsabilização do servidor, não se aplica aos casos que se adequem à Portaria.

Assim, sem maiores delongas, a aprovação da minuta de Portaria elaborada pela SGA por determinação da Corregedoria-Geral, é medida que se impõe.

Para além disso, verifico que a SGA elaborou o anexo denominado "Orientações e Responsabilidades dos usuários dos bens do Tribunal de Contas" (0135183), o qual, conforme nomeado, se presta a orientar a aplicação e funcionamento da portaria que entrará em vigor.

Tal orientação é de competência da Corregedoria-Geral, nos termos do art. 191, do Regimento Interno desta Corte , e do art. 4º, inc. I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral , que poderá ser realizada por meio de ações educativas, como por exemplo, acionando os setores competentes desta Corte, como a ASCOM, para a elaboração e publicação de matéria referente à Portaria, inserção das orientações nos painéis eletrônicos etc..

Ante o exposto, decido aprovar a minuta de portaria elaborada pela SGA e revisada pela Corregedoria-Geral.

Publique-se esta decisão, dando também ciência à Corregedoria-Geral via comunicação interna e, após, encaminhem-se os autos à SGA para confecção da Portaria e respectiva publicação.

Após, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral para as ações orientativas e, concluídas estas, arquivamento no setor.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5437/2017 (PACED)  
INTERESSADO: Homero Raimundo Cambraia  
ASSUNTO: PACED – itens II e V – Acórdão n. 129/00-PLENO (processo originário nº 1040/97)  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0123/2020-GP

DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. STF. RE 636.886/AL (TEMA 899 RG). ART. 37, §5º DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE DAS CONDENAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

2. Mesmo diante da declaração de inexigibilidade de débito em sentença judicial, cabível o sobrestamento dos autos, tendo em vista a existência de discussão no STF acerca do alcance da imprescritibilidade estabelecida pela Constituição Federal às condenações proferidas pelos Tribunais de Contas, devendo-se aguardar o desfecho da discussão instalada no RE 636.886/AL (TEMA 899RG).

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por este Tribunal no processo originário nº 1040/97, no qual o interessado suportou a imposição de débito (item II) e multa (item V), imputados por meio do Acórdão APL-TC 129/00.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) se manifestou mediante a Informação nº 167/2019-DEAD (ID nº 738080), tendo noticiado que as condenações citadas foram apreciadas em sede de Execução Fiscal, sob o nº 0030377-84.2008.8.22.0001, oportunidade em que foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo interessado, havendo sido declarada a inexigibilidade tanto do débito quanto da multa. Por fim, aquele Departamento remeteu os autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação, em razão do exposto.

A PGETC informou que não é mais possível adotar medidas de cobrança quanto à multa (item V), eis que alcançada pelo instituto da prescrição. Por outro norte, quanto ao débito (item II), asseverou que mesmo tendo sido declarado inexigível nos autos de execução fiscal mencionados, tal crédito é imprescritível (art. 37 §5º da Constituição Federal), bem como que pende julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 RG), acerca do “alcance da imprescritibilidade estabelecida pela Carta Magna às condenações proferidas pelos Tribunais de Contas”.

Assim, encaminhou o presente feito a esta Presidência, para deliberação sobre a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade concernente à multa imputada ao interessado e, referente ao débito, opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento do mencionado RE (DESPACHO Nº 022/2020/PGE/PGETC – ID nº 863991).

É o relatório. Decido.

Em razão das informações e documentos constantes dos autos, vislumbro a inexistência de controvérsias acerca da prescrição da multa (item V do Acórdão referenciado) imputada ao interessado, em razão do transcurso de prazo superior ao de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 para a cobrança, havendo sido confirmado tanto em processo judicial de execução, quanto pela própria PGETC, cuja necessidade de manifestação, exigida na forma do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), foi devidamente observada, tendo sido emitido o Despacho nº 22/2020/PGE/PGETC (ID nº 863991).

Por sua vez, com relação ao débito, no momento, não é possível o reconhecimento de sua prescrição, sendo, portanto, cabível o sobrestamento, conforme indicou a PGETC, uma vez que, mesmo diante da declaração de inexigibilidade de débito em sentença judicial, consta a existência de discussão no STF, com Repercussão Geral reconhecida, acerca do alcance da imprescritibilidade estabelecida pela Constituição Federal às condenações proferidas pelos Tribunais de Contas. Portanto, deve-se aguardar o desfecho da discussão instalada no RE 636.886/AL.

Por fim, impende determinar ao DEAD para que, havendo futuros casos de PACED que tratem sobre o instituto prescrição, desde que semelhantes ao presente, se ainda não tiverem sido instruídos com manifestação da PGETC, encaminhe diretamente à Procuradoria, em atenção ao disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, devendo os processos virem para deliberação já com manifestação da PGE.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em nome do responsável Homero Raimundo Cambraia, quanto à multa aplicada no item V do Acórdão n. 129/00.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado, mediante a publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após cumpridas as diligências pela SPJ, essa deverá remeter os autos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto aos termos desta decisão e adote as providências para o sobrestamento, mantendo-se assim até o julgamento o STF-RE nº 636.886/AL.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 193, de 03 de março de 2020.

*Altera Portaria n. 186, de 21.2.2020.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001515/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 186, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2058 ano X de 27.2.2020, que trata da Comissão com a finalidade de coordenar e gerenciar a execução do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, cadastro n. 338, como Presidente da comissão e o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990266, como membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---